



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A PRECARIEDADE DO TRABALHO PRISIONAL
COMO DESESTÍMULO À REINTEGRAÇÃO
SOCIAL**

por

VICTOR HUGO MARRA RICHIDEN ALBERGARIA

ORIENTADORA: DANIELE GABRICH GUEIROS

2025.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

A PRECARIEDADE DO TRABALHO PRISIONAL COMO DESESTÍMULO À REINTEGRAÇÃO SOCIAL

por

VICTOR HUGO MARRA RICHIDEN ALBERGARIA

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Daniele Gabrich
Gueiros

2025.1

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objeto a análise concreta e aprofundada da precariedade do trabalho prisional como fator de desestímulo à reintegração social. Inicialmente, foram elaborados três capítulos centrais para a compreensão do tema.

Embora o trabalho seja concebido nos presídios brasileiros como instrumento de ressocialização, a sua aplicação prática revela um cenário marcado por exploração econômica, ausência de regulamentação adequada e desproteção jurídica, fatores que desvirtuam a sua finalidade e o dissociam das exigências do mercado formal.

A pesquisa contextualiza historicamente o trabalho prisional, evidenciando as suas raízes no período colonial e a sua trajetória como instrumento de controle social e exclusão econômica, além de revelar os impactos do racismo sistêmico e da marginalização social.

Diante da imprescindibilidade de reformar a atual dinâmica do trabalho prisional, o estudo se propõe a analisar propostas normativas e políticas públicas existentes que busquem alterar o estado de coisas atual, com base em experiências nacionais e internacionais voltadas à adoção de práticas mais humanizadas.

Palavras-Chave: Trabalho prisional; ressocialização; direitos humanos; sistema prisional; exclusão social.

ABSTRACT

This monograph explores how the precariousness of prison labor in Brazil contributes to the failure of social reintegration efforts. Structured in three central chapters, the study examines the gap between the intended rehabilitative purpose of prison work and the reality experienced by those deprived of liberty.

While officially presented as a tool for resocialization, prison labor often takes place under exploitative conditions, lacking proper legal protections and meaningful connection to the formal job market. Instead of serving as a bridge to new opportunities, it tends to reinforce cycles of exclusion and vulnerability.

The research traces the historical roots of this system, revealing how prison labor has long functioned as a means of social control, especially over marginalized and racialized populations. It also reflects on how systemic racism and structural inequality shape the prison experience in Brazil.

Faced with these challenges, the study analyzes current legal frameworks and public policies, drawing on both national and international experiences that point toward more humane and effective alternatives for those who will one day return to society.

Keywords: Prison labor; social reintegration; human rights; prison system; social exclusion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. O CONTEXTO DO TRABALHO PRISIONAL BRASILEIRO.....	8
1.1. Origens históricas e a função disciplinar do trabalho prisional.....	8
1.2. A persistência da lógica exploratória no sistema prisional brasileiro.....	10
1.3. O abismo entre a retórica da ressocialização e a realidade prisional.....	15
1.4. O cárcere que exclui antes, durante e depois.....	23
2. IMPACTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E PERSPECTIVAS DE REFORMA NO TRABALHO PRISIONAL.....	27
2.1. A exclusão jurídica dos apenados e a omissão estatal.....	27
2.2. A perpetuação do ciclo de desigualdades e o descrédito nas instituições.....	29
2.3. Experiências internacionais e propostas de reforma para o modelo brasileiro.....	32
2.4. O trabalho prisional entre a reconstrução de trajetórias e a superação da seletividade punitiva.....	35
3. A INOPERÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL.....	41
3.1. A desconexão entre o discurso ressocializador e a prática punitiva.....	41
3.2. O cárcere como fábrica de precariedade e exclusão social.....	43
3.3. A negação da dignidade e o trabalho prisional como prolongamento da exclusão.....	47
3.4. A responsabilidade estatal pela perpetuação da desumanização.....	49
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da precariedade do trabalho no sistema prisional brasileiro e a sua contribuição para a perpetuação da exclusão social e econômica dos apenados. Ao invés de cumprir a sua promessa legal de ressocialização, o trabalho prisional, tal como se apresenta na realidade, desvaloriza a dignidade humana, reforçando hierarquias, aprofundando desigualdades e comprometendo os objetivos constitucionais.

Historicamente, o trabalho no cárcere brasileiro não se configura como instrumento de emancipação, mas como extensão das práticas de exploração herdadas do período colonial e escravocrata. Tal trajetória revela a persistência de um modelo que utiliza o encarceramento e a força de trabalho dos presos como mecanismos de controle social, especialmente sobre populações negras e periféricas.

A análise é justificada diante da necessidade de refletir criticamente sobre as contradições do sistema penitenciário brasileiro, que, ao privilegiar o encarceramento em massa e submeter os apenados a condições degradantes de trabalho, viola direitos fundamentais e compromete a segurança pública ao fomentar ciclos de reincidência.

Nesse sentido, a pesquisa se propõe a contextualizar historicamente a configuração atual do trabalho prisional, identificar os seus impactos sociais e jurídicos, e analisar propostas normativas e políticas públicas que possam contribuir para a construção de um modelo mais humanizado e efetivo de reintegração social, tendo em vista fomentar o debate acadêmico e jurídico sobre a necessidade da transformação estrutural.

Deste modo, a abordagem enfatiza as contradições existentes entre a promessa legal de ressocialização e a realidade vivenciada pelos apenados, em um sistema que privilegia o encarceramento e pretere o fomento de subsídios para reformas estruturais que alinhem o trabalho prisional aos princípios constitucionais.

Assim, parte-se do pressuposto de que a superação das práticas precarizantes exige a articulação entre regulamentação trabalhista, qualificação profissional e políticas públicas de apoio ao egresso, orientadas pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena.

Logo, ao incentivar o debate acadêmico e jurídico sobre a reforma do sistema prisional, o presente estudo busca analisar propostas normativas e políticas públicas existentes que visem alinhar o trabalho no cárcere aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da ressocialização.

1. O CONTEXTO DO TRABALHO PRISIONAL BRASILEIRO

1.1. Origens históricas e a função disciplinar do trabalho prisional

O trabalho prisional remonta a períodos anteriores à Idade Média, mas foi com a consolidação dos Estados modernos e a ascensão do capitalismo que assumiu um papel central no sistema punitivo, visto que, na antiguidade, as práticas de punição estavam frequentemente associadas a castigos físicos, como mutilações e execuções públicas, que buscavam disciplinar pela dor e pelo “exemplo”.

Contudo, com a gradual humanização das penas, o trabalho forçado começou a ser visto como uma alternativa civilizatória que substituiu as penas corporais, e tal transição reflete, em parte, as mudanças nas relações de poder e na organização social descritas por Foucault em *Vigiar e Punir* (2014).

Segundo entendimento de Foucault (2014), os indivíduos correspondem a um funcionamento institucionalizado, que resulta em aumento da produção através de habilidades que os tornam progressivamente em dócil e útil.

Faz-se mister salientar que, nos séculos XVII e XVIII, o trabalho prisional passou a ser integrado às economias europeias, especialmente em países como Inglaterra e França, com as "casas de correção" surgindo como instituições que combinavam punição e reeducação ao utilizarem o trabalho como ferramenta de disciplina e controle.

O panoptismo descrito por Foucault (2014) caracteriza bem tal fase, em que a vigilância constante e o trabalho compulsório operavam como instrumentos para transformar os indivíduos em corpos produtivos e submissos.

Com a expansão colonial e o aumento da demanda por mão de obra barata, o trabalho prisional foi exportado para as colônias europeias, assumindo contornos exploratórios, enquanto na América Latina os sistemas prisionais se desenvolveram em paralelo às economias escravistas, reforçando dinâmicas de exclusão racial e social.

Ressalta-se que, conforme entendimento de Gremaud, Saes e Toneto Júnior (1997), os pilares da sociedade colonial brasileira foram caracterizados pela prática da monocultura, pela significativa concentração fundiária e pela exploração da mão de obra escravizada, evidenciando que esses fatores constituíram as bases do desenvolvimento econômico do país.

Sem prejuízo, em análise do cenário mundial, ainda na década de 1950, a Organização das Nações Unidas (“ONU”) passou a se dedicar de forma mais estruturada à temática do tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade.

Em 1955, durante o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra, foram aprovadas as chamadas “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”, com o posterior endosso do Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Resolução nº 663 C I, datada de 31 de julho de 1957.

Embora não estabeleçam um modelo de sistema prisional, as Regras propõem orientações relativas à condução da pena, influenciando diretamente a formulação de legislações e a organização de práticas penitenciárias voltadas à garantia de direitos fundamentais e à humanização das condições carcerárias.

A sua atualização, ocorrida em 2015, deu origem às chamadas “Regras de Mandela”, assim denominadas em homenagem ao líder sul-africano que simbolizou a resistência à opressão estatal, inclusive no interior das prisões, sendo que a revisão dessas normas se revelou inevitável diante das transformações no cenário global da execução penal e do crescimento exponencial da população carcerária.

No Brasil, essa realidade se mostra ainda mais crítica, já que o sistema penitenciário opera de forma dissonante não apenas em relação aos compromissos assumidos perante os organismos internacionais, como também em relação às garantias mínimas asseguradas pela própria ordem jurídica interna.

Embora não dotadas de força cogente, as “Regras de Mandela” integram o conjunto das chamadas soft laws, instrumentos normativos internacionais que, embora não vinculantes, orientam práticas estatais e o exercício jurisdicional em matéria de direitos humanos, com a

importância residindo justamente nesse caráter programático, na medida em que oferecem parâmetros éticos e jurídicos para a atuação de governos, operadores do direito e demais agentes envolvidos na administração da justiça criminal.

No caso brasileiro, a distância entre o que se promete no plano normativo e o que se concretiza nas unidades prisionais é abissal, diante da superlotação crônica, da precariedade estrutural das celas, da escassez de recursos básicos e das constantes denúncias de maus-tratos, que evidenciam um contexto de violação sistemática à dignidade humana.

Tal cenário não apenas contraria os princípios constitucionais fundantes da República, como também compromete a credibilidade do Estado diante da comunidade internacional. Mais do que assegurar padrões mínimos de encarceramento, as “Regras de Mandela” desafiam o Brasil a repensar, de forma crítica, as concepções de punição, segurança e justiça, sobretudo diante do perfil marcadamente seletivo da população carcerária, composto majoritariamente por jovens negros e pobres, o que escancara o entrelaçamento perverso entre sistema penal, desigualdade social e racismo estrutural.

Nesse sentido, o debate sobre o tratamento conferido aos presos não pode se dissociar de uma análise mais ampla sobre o projeto de sociedade que se deseja construir. Conforme brilhantemente alertou Mandela (2012), que conheceu as agruras do cárcere por quase três décadas: “Dizem que não se conhece um país realmente até que se esteja em seus cárceres. Não se deve julgar uma nação por como trata seus cidadãos mais privilegiados, mas os mais desfavorecidos”.

1.2. A persistência da lógica exploratória no sistema prisional brasileiro

Especialmente no Brasil, a herança histórica persiste no sistema prisional contemporâneo, em que a exploração da força de trabalho carcerária reflete as patentes desigualdades estruturais.

Como bem afirma Orlando Gomes (1995, p. 110), “o trabalhador era propriedade viva de outro homem, sobre cujos ombros recaiam os encargos de produção de riqueza”.

É evidente que, no cenário brasileiro, o trabalho prisional tem as suas raízes fincadas na lógica escravocrata que moldou a sociedade colonial, uma vez que, durante o referido período, a punição pelo encarceramento era aplicada majoritariamente a indivíduos considerados desviantes dentro da ordem social, como escravizados fugitivos e indígenas, sendo perpetuada uma lógica de controle social e econômico, em que o trabalho forçado era uma extensão do sistema escravista.

Em paralelo, conforme entendimento de Borges e Chadarevian (2010), as condições nefastas a que os trabalhadores são submetidos correspondem à peça-chave para o aumento do capital financeiro, com a desvalorização aliada ao aumento da produção sendo fundamental para o funcionamento de toda esta engrenagem.

A valorização do trabalho prisional enquanto ferramenta de economia orçamentária tem sido recorrente em discursos institucionais que exaltam supostos ganhos gerados pela ocupação carcerária, com um exemplo ilustrativo dessa lógica sendo observado no estado do Mato Grosso do Sul, onde a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) divulgou que o trabalho dos presos resultou em uma economia anual de R\$ 44 milhões aos cofres públicos¹.

Tal valor decorre da redução de dias de encarceramento, da utilização de mão de obra em reformas de escolas, delegacias e até mesmo na construção de unidades prisionais, além da consequente diminuição dos custos com alimentação, segurança e manutenção básica dos apenados.

No entanto, o que se denomina “economia” pode, com razoável propriedade, ser interpretado como lucro estatal oriundo do trabalho compulsório de pessoas privadas de liberdade, com a apropriação do tempo, da força de trabalho e até dos parcos valores pagos a esses trabalhadores, que escancaram a estrutura que naturaliza a exploração sob o pretexto da ressocialização.

¹ Disponível em:
<https://www.agepen.ms.gov.br/trabalho-no-sistema-penitenciario-gera-economia-de-r-44-milhoes-por-ano/>.
Acesso: maio de 2025.

Quando o Estado se beneficia economicamente da permanência de indivíduos no cárcere, é inevitável questionar se há, de fato, um compromisso real com a reintegração social, ou se o aprisionamento passa a atender também a uma racionalidade produtivista, travestida de política pública.

Frisa-se que, após a abolição da escravatura em 1888, a criminalização de comportamentos como vadiagem e capoeiragem garantiu a continuidade da exploração da população negra e pobre, com o Código Penal de 1890 institucionalizando práticas de encarceramento em massa, mantendo os negros em situação de subordinação econômica e social por meio do trabalho prisional, consolidando o papel das prisões como instrumentos de controle racial e econômico, em uma dinâmica que ainda caracteriza o sistema prisional do Brasil.

Logo, a lógica de dominação institucionalizada não se restringiu à exploração do trabalho prisional, mas também se manifestou na criminalização das práticas culturais negras, que foram sistematicamente reprimidas após a abolição, ressaltando-se que o Código Penal de 1890, ao punir a “capoeiragem” com prisão celular, transformou a herança cultural afro-brasileira em alvo de perseguição estatal, expressando o temor das elites diante de manifestações populares autônomas e identitárias.

Como destaca Renato Tonini (2008), inúmeros capoeiristas foram presos, torturados e deportados, sendo obrigados a realizar trabalho forçado em lugares como Fernando de Noronha.

Tal repressão revela a dimensão política da criminalização da capoeira, dado que ao associá-la à vadiagem, o Estado reforçava o estigma sobre o corpo negro e convertia expressões culturais em instrumentos de exclusão.

Somente décadas mais tarde a capoeira seria resgatada de seu status de marginalidade, ascendendo à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil. Todavia, esse reconhecimento tardio não apaga o fato de que, por muito tempo, a capoeira foi tratada como ameaça, e seus praticantes como criminosos, em uma trajetória que revela o entrelaçamento entre racismo estrutural, seletividade penal e o controle do corpo negro.

Esse processo de repressão integrava um amplo projeto de contenção dos corpos racializados e de supressão de suas formas autônomas de existência e resistência, em razão da criminalização não visar apenas o controle da ordem urbana, mas também a reprodução de hierarquias sociais e raciais que sobreviveram ao fim formal da escravidão.

A perseguição aos capoeiristas, a associação à vadiagem e a imposição de penas que incluíam o trabalho forçado revelam a funcionalidade do cárcere como instrumento de disciplinamento e exploração.

No século XX, essa lógica foi reconfigurada e institucionalizada sob novas roupagens, com a incorporação do trabalho no cárcere aos planos desenvolvimentistas do Estado, especialmente durante o regime militar, quando os presos comuns e os políticos foram amplamente utilizados em obras públicas e empreendimentos produtivos.

Sob o discurso oficial da ressocialização e da valorização da disciplina, consolidou-se uma nova etapa de exploração carcerária, marcada por condições degradantes e por uma continuidade simbólica com o regime escravocrata.

A associação entre trabalho e redenção, embora sedutora do ponto de vista retórico, serviu sobretudo para legitimar a utilização da mão de obra cativa como ferramenta de produção e repressão, perpetuando a lógica de exclusão e subjugação social, a qual ainda marca o sistema prisional brasileiro.

O marco normativo que regula o trabalho prisional no Brasil é a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece o trabalho como um dever do condenado, mas essa obrigatoriedade é acompanhada por lacunas jurídicas significativas, como a exclusão significativa dos apenados em relação à Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”).

A análise da realidade prisional brasileira revela que o trabalho, embora frequentemente invocado como instrumento de ressocialização, é praticado sob condições que desmentem essa função.

Como bem observa Oliveira (2016), o sistema penitenciário opera em uma lógica em que o trabalho do apenado não garante direitos, tampouco oferece estrutura compatível com a qualificação profissional e a reintegração social, uma vez que o Estado, ao deixar de cumprir seu papel garantidor e ao permitir que o preso permaneça em situação de exploração e de assistência, contradiz os próprios fundamentos da Lei de Execução Penal (“LEP”).

Na prática, a ausência de políticas públicas efetivas e a omissão do poder público diante das demandas da massa carcerária transformam o trabalho prisional em um mecanismo de contenção e não de emancipação, reproduzindo desigualdades e perpetuando os ciclos de exclusão, com a revelação do descompasso entre o discurso institucional e a experiência concreta nos estabelecimentos penais, onde a função pedagógica e reabilitadora do trabalho cede lugar à precarização e à manutenção da ordem carcerária.

O que se verifica nos presídios brasileiros é a imposição de condições sofríveis com ausência de remuneração adequada, carência de capacitação e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

O apenado, já privado de liberdade, vê-se destituído de direitos laborais fundamentais, sendo reduzido a uma força de trabalho subvalorizada, muitas vezes invisível, com o evidente fracasso da retórica ressocializadora diante da flagrante persistência de uma lógica punitivista que se ancora na desumanização do sujeito encarcerado.

Não se pode olvidar que Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos e prevê a valorização do trabalho como princípio da ordem econômica.

O renomado jurista Miguel Reale Júnior (2003) afirma que “o trabalho indica quem e como é a pessoa, que, em geral, orgulha do que faz. O trabalho fixa o horizonte da pessoa, a coloca no mundo social, a situa na sociedade. O trabalho para o homem preso é tanto ou mais importante do que para o homem livre, pois é necessário para a sua higidez mental”.

Assim, o jurista entende que o ofício é “imprescindível para fazer o tempo perdido passar e assim não ser tão perdido”.

No entanto, ressalta-se que a realidade do trabalho prisional está em desacordo com tais preceitos constitucionais. Estudos como o de Fernandes (2023) e Matos (2024) apontam que a ausência de regulamentação trabalhista no cárcere transforma o trabalho prisional em um instrumento de exploração econômica, em que os direitos fundamentais dos presos são frequentemente ignorados.

A aparente valorização do trabalho como via de ressocialização esbarra, na prática, em uma lógica predominantemente punitiva e desestruturada. Estudos recentes mostram que, ao contrário de promover a inclusão, o sistema prisional brasileiro tende a instrumentalizar o trabalho como forma de controle e ocupação forçada da mão de obra carcerária, sem garantir as condições mínimas de dignidade.

Como observam Costa et al. (2024), apesar da previsão legal de atividades laborais como instrumento de reintegração, a ausência de políticas públicas estruturadas transforma o trabalho em atividade esporádica, marcada por informalidade e ausência de formação técnica.

Nessa perspectiva, o suposto caráter educativo e libertador do labor no cárcere revela-se, muitas vezes, como um discurso vazio, utilizado para legitimar práticas que pouco contribuem para a efetiva reinserção social.

1.3. O abismo entre a retórica da ressocialização e a realidade prisional

A crítica ao trabalho prisional como mecanismo de ressocialização não pode ser dissociada das condições materiais degradantes que marcam o cotidiano das unidades prisionais brasileiras, visto que a ausência de políticas públicas estruturadas, aliada à superlotação e à ociosidade compulsória, compromete qualquer tentativa séria de reintegração pelo labor.

Segundo Lima (2011), o sistema carcerário brasileiro mais se assemelha a depósitos humanos, onde prevalece a lógica da sobrevivência, a precariedade estrutural e a completa ausência de individualização da pena.

Dados atualizados no final do ano passado (2024) do Ministério da Justiça e Segurança Pública evidenciam a crise estrutural que assola o sistema prisional brasileiro. Conforme reportagem da revista *Veja*², com base no último Relatório de Informações Penais (“RELIPEN”), o país enfrenta um déficit de mais de 174 mil vagas nas unidades prisionais, considerando que abriga atualmente 663.906 detentos para uma capacidade instalada de apenas 488.951 vagas.

A região Sudeste concentra os piores índices, com destaque para São Paulo, que registra uma carência de quase 46 mil vagas, seguido por Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Essa superlotação, somada à precariedade das condições de encarceramento, compromete diretamente qualquer perspectiva real de reintegração social, agravando violações de direitos humanos e inviabilizando a oferta de trabalho e educação a todos os custodiados.

Embora cerca de 158 mil presos exerçam alguma atividade laboral e outros 118 mil estejam matriculados em programas educacionais, esses números representam uma fração da população carcerária.

Fato é que em tais circunstâncias, a implementação do trabalho prisional ocorre, muitas vezes, de forma improvisada e ineficiente, sem planejamento pedagógico ou articulação com políticas educacionais e profissionalizantes, tornando-se, assim, uma atividade que serve mais à contenção do que à reabilitação.

Outro aspecto relevante é a remuneração dos apenados. De acordo com a LEP, os presos devem receber pelo menos $\frac{3}{4}$ do salário mínimo pelas atividades realizadas, enquanto, na prática, essa remuneração é frequentemente negligenciada, e os valores pagos são insuficientes para garantir a subsistência dos apenados e de suas famílias.

² Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/brasil/situacao-alarmante-brasil-enfrenta-deficit-de-174-000-vagas-no-sistema-carcerario/>. Acesso: maio de 2025

Sem prejuízo, a remuneração de $\frac{3}{4}$ foi alvo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (“ADPF”) n.º 336, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (“PGR”), sendo julgada improcedente³.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (“STF”) que considerou constitucional o pagamento de apenas três quartos do salário mínimo ao apenado revela a persistência de uma lógica jurídica que naturaliza a precarização do trabalho no cárcere, pois embora a maioria dos ministros tenha defendido a medida com base nas "peculiaridades" do regime prisional e na suposta finalidade educativa e produtiva do trabalho, o argumento ignora a desigualdade estrutural que permeia o sistema penal.

Ao afirmar que boa parte das necessidades do preso já seria suprida pelo Estado, o que se mostra uma inverdade diante das péssimas condições dos presídios brasileiros, a decisão legitima um modelo de sub-remuneração institucionalizada.

A alegação de que a redução salarial serviria como incentivo à contratação apenas reforça a mercantilização da mão de obra carcerária e esvazia o conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, tratado de forma meramente retórica.

Nesse cenário, deixou-se de enfrentar o cerne do problema, correspondente ao cárcere ser um espaço produtivo sem garantias, onde o trabalho não emancipa, mas explora.

Acerca do trabalho no cárcere como ferramenta de controle social e subjetivação, Michel Foucault (2014), em sua análise do poder disciplinar, descreve como o labor é utilizado para moldar as subjetividades dos indivíduos, transformando-os em corpos produtivos e dóceis, conforme supramencionado.

Essa lógica é evidente no Brasil, onde o trabalho compulsório é apresentado como uma oportunidade de ressocialização, mas na prática serve para reforçar hierarquias e desigualdades.

³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461791&ori=1>. Acesso: maio de 2025

Por esse ângulo, Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho (2007) entende que “o fim da pena, para teoria da prevenção especial positiva, passa a ter a conotação de ressocialização, consubstanciada na ideologia do tratamento, visando à reinserção social do indivíduo condenado, com a intenção de que ele passe a respeitar a lei”.

Ainda assim, a dinâmica brasileira é amplificada pelas condições de precariedade e exploração que caracterizam o trabalho prisional, visto que os presos são frequentemente alocados em atividades de baixa qualificação, como artesanato e serviços gerais, que não contribuem para sua capacitação profissional, em evidente desconexão entre o trabalho realizado no cárcere e o mercado formal, o que dificulta a posterior reintegração à sociedade, além de ser perpetuado o ciclo de exclusão social.

Laurita Vaz (2012) discorre que proporcionar a “reintegração social com dignidade é, sem dúvida, um dos maiores desafios do Estado, dos órgãos envolvidos com a execução penal, das autoridades e do cidadão, que também é responsável para que a pena em execução não seja desprovida do cárcere educativo e ressocializador que a lei lhe atribui”.

Diante do fracasso estrutural do modelo prisional estatal, experiências alternativas têm ganhado destaque, como é o caso do método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (“APAC”), que diferentemente do sistema convencional se fundamenta na valorização da dignidade humana e no protagonismo do apenado no processo de reconstrução pessoal.

Conforme destacam Marques e Silva (2021), as unidades APAC buscam oferecer condições reais para o exercício do trabalho com caráter educativo, associado à capacitação técnica e ao incentivo à responsabilização, com o trabalho não sendo mera ocupação compulsória, mas uma das etapas da metodologia ressocializadora, que também articula aspectos como espiritualidade, disciplina, assistência jurídica e suporte familiar.

A ideia de desinstitucionalização prisional surge como resposta à falência estrutural do encarceramento em massa e à constatação de que o cárcere, tal como praticado no Brasil, opera mais como espaço de exclusão e aniquilamento social do que como ambiente de transformação.

Inspirada por movimentos de crítica institucional, a proposta de desinstitucionalização busca reduzir a centralidade das prisões como instrumento penal, investindo em alternativas que valorizem a reparação social, a justiça restaurativa e a responsabilização individual fora dos muros.

Trata-se de deslocar o eixo do castigo para o da reintegração, desconstruindo o mito de que o enclausuramento em larga escala gera segurança pública. O verdadeiro desafio consiste em pensar políticas públicas comprometidas com a ruptura da cultura punitivista, valorizando medidas que priorizem o tratamento penal em meio aberto e a superação do paradigma da prisão como resposta universal ao conflito social.

Com isto, é demonstrado, na prática, que é possível pensar em uma execução penal menos violadora e mais comprometida com a verdadeira reintegração social, ainda que a sua adoção continue sendo limitada frente à predominância do modelo punitivo estatal.

Como já exposto, o trabalho prisional no Brasil é regulado pela Lei de Execução Penal, que estabelece o trabalho como uma das bases para a ressocialização dos apenados. Porém, conforme análise do presente estudo, a sua aplicação prática demonstra uma desconexão com os objetivos previstos pela legislação, visto que uma pequena parcela da população carcerária tem acesso ao trabalho, e a maioria dos presos que o realiza estão em situações de informalidade, baixa remuneração e ausência de direitos trabalhistas.

Conforme reportagem da BBC Brasil⁴ do mês de outubro de 2024, somente 23,9% dos presos têm acesso ao trabalho. Há de se enfatizar que as atividades oferecidas são de baixo valor agregado e não proporcionam aos presos uma qualificação compatível com as exigências do mercado de trabalho formal, tendo como resultado uma desconexão entre o trabalho no cárcere e as oportunidades externas, comprometendo ainda mais a promessa de retorno à convivência social.

⁴ Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo#:~:text=Mas%20somente%2018%25%20dos%20presos,dados%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Justi%C3%A7a>. Acesso: maio de 2025

Não obstante, a crítica ao sistema brasileiro não deve prescindir da análise sobre a sua natureza seletiva e excludente, em razão do perfil da população carcerária revelar um recorte claro: jovens, negros, pobres e com baixa escolaridade são a esmagadora maioria dos encarcerados no país. Segundo a reportagem supramencionada, 64% dos presos no território nacional são negros.

Tal realidade revela que a função real do sistema penal não é neutra, mas atua como instrumento de controle social direcionado às camadas mais vulneráveis da sociedade, com o encarceramento assumindo contornos de um processo contínuo de marginalização institucionalizada, onde a pobreza é criminalizada e a prisão torna-se o destino final de sujeitos já historicamente excluídos das garantias fundamentais, como reforçam Soares et al (2022).

A prática seletiva do encarceramento contradiz frontalmente o ideal de reintegração social, pois ignora as causas estruturais da criminalidade e legitima um modelo de punição voltado à contenção e eliminação, sem oferecer alternativas reais de reconstrução de trajetórias.

Sem prejuízo, como bem acentua Alessandro Baratta (2011), a ideia de “ressocialização”, por si só, enfrenta lacunas, principalmente devido à incapacidade dos sistemas prisionais na viabilização desses processos, em razão de limitações estruturais e ideológicas.

Como resultado, o modelo ressocializador vem perdendo relevância prática, diante do fracasso evidente do sistema em alcançar esses objetivos, prevalecendo, em seu lugar, um modelo que busca apenas “neutralizar” os aspectos considerados negativos associados ao crime e aos indivíduos criminalizados, alvejados de forma seletiva pelo sistema penal.

À luz de Rostirolla (2015), a precariedade do sistema impõe uma dupla penalidade aos detentos: além da privação da liberdade, há uma violação da dignidade humana e esta situação é ligada, principalmente, às condições inadequadas das estruturas físicas das prisões e à falta de acesso a direitos essenciais, como saúde, higiene, educação e trabalho.

Por sua vez, Greco (2017) destaca, em entrevista publicada⁵, que a superlotação, a falta de infraestrutura básica e a ausência de políticas públicas eficazes transformam as penitenciárias em "universidades do crime", onde os apenados, ao invés de serem reintegrados à sociedade, são submetidos a condições degradantes que fomentam a reincidência.

Segundo o jurista, "temos uma lei de execução penal criada para um país de primeiro mundo, e um sistema prisional medieval", evidenciando o abismo entre a legislação e a realidade carcerária brasileira.

Para ele, a tamanha desconexão entre norma e prática não apenas viola direitos fundamentais, mas também perpetua um ciclo de exclusão social e criminalidade.

Nesse contexto, fica escancarada a fragilidade do Estado em assegurar uma gestão minimamente funcional das unidades prisionais e, em resposta a tamanha problemática, ganha força o discurso que sugere as parcerias público-privadas ("PPPs") como uma alternativa viável, não apenas para a organização do trabalho nos presídios, mas também para a administração e melhoria das instituições carcerárias.

Diante do cenário análogo à escravidão, conforme analisado por Fernandes (2023), além dos atrasos nos pagamentos aos presos serem comuns, tais parcerias são vistas como a possível solução para a crise de superlotação e falta de recursos, posto que permitiriam que empresas privadas tivessem gerência sobre as unidades carcerárias, o que inclui a organização do trabalho.

Porém, há críticas fundamentadas às parcerias público-privadas, em razão de priorizarem o lucro em detrimento dos direitos dos presos. Como observa Vallory (2020), a atuação da iniciativa privada no sistema tende a divergir dos objetivos de políticas voltadas à redução do encarceramento, porque o déficit estrutural e administrativo do Estado acaba favorecendo a expansão do setor privado nas unidades prisionais.

⁵ Disponível em:
<https://www.linkedin.com/pulse/rog%C3%A9rio-greco-raio-x-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-nunes/>.
Acesso: maio de 2025.

Nesse cenário, propostas legislativas e políticas públicas que busquem diminuir a população carcerária são frequentemente consideradas incompatíveis com os interesses econômicos do modelo de gestão privatizada.

As empresas que contratam a mão de obra dos apenados em regimes privatizados frequentemente utilizam os egressos como força de trabalho barata, pagando valores muito inferiores ao praticado no mercado.

Neste diapasão, Rostirola (2015) salienta que “A população carcerária brasileira, via de regra, é formada por jovens, homens e saudáveis. É razoável que administração pública utilize essa mão de obra viril para movimentar a economia, gerar lucros ao parceiro e, ao mesmo tempo, capacitar o apenado para o trabalho reinserindo-o na sociedade e ainda oferecendo uma contraprestação pecuniária”.

Além disso, essas empresas não têm obrigação de oferecer formação técnica ou educacional aos presos, reforçando o caráter exploratório do trabalho e, em muitos casos, os egressos atuam em condições insalubres e sem qualquer perspectiva de crescimento profissional.

Assim, como bem explicita Mbembe (2018), a necropolítica, enquanto mecanismo de destruição máxima de pessoas, devasta a existência de determinados grupos sociais de maneira que não retira a vida, mas imobiliza a existência conferindo-os a condição de mortos-vivos.

Em adição, Faria (2022) aduz que “a realidade prisional se traduz num campo de concentração consentido por lei e socialmente requisitado. Para compreender as prisões, é necessário conhecer não só o seu nascimento na história da humanidade, mas a forma com que ela se insere no contexto histórico de cada nação. As especificidades sócio-históricas brasileiras, enquanto país localizado na periferia do capitalismo, que teve como base de sua formação o colonialismo e o escravismo, são determinantes para a configuração de um sistema de justiça criminal racista e genocida”.

A lógica de exploração perpetua a marginalização dos apenados, com a concepção de privatização do sistema penitenciário agravando as desigualdades, uma vez que os recursos gerados pelo ofício são benéficos para as empresas privadas, enquanto os presos permanecem em condições precárias.

1.4. O cárcere que exclui antes, durante e depois

Para mais, a ausência de conexão entre o trabalho e processos educativos compromete severamente a proposta de reintegração, tendo em vista que a atividade laboral, quando desprovida de formação técnica, planejamento pedagógico e certificação formal, transforma-se em ocupação meramente repetitiva e sem impacto real na trajetória profissional do apenado.

Lima (2011) observa que, na maioria das unidades prisionais brasileiras, não há qualquer articulação entre os setores responsáveis pelo trabalho e aqueles voltados à educação, resultando em políticas fragmentadas, ineficazes e descoladas da realidade do mercado de trabalho. Mantidos em atividades braçais, os apenados permanecem sem formação continuada e oportunidades reais de desenvolvimento de competências.

Costa et al. (2024) reforçam essa crítica ao apontar que o modelo atual de trabalho prisional falha ao não reconhecer o caráter formativo da atividade laboral, o que inviabiliza sua função emancipadora e reduz seu potencial ressocializador a um discurso vazio.

Dessa forma, o sistema prisional brasileiro é profundamente marcado por dinâmicas de exclusão racial, com a maioria dos apenados sendo oriundos de comunidades periféricas que já enfrentavam exclusão social antes do encarceramento, e tal seletividade penal reflete o racismo estrutural que permeia as instituições brasileiras, perpetuando as desigualdades econômicas e sociais.

Neste contexto, o racismo estrutural manifesta-se na forma de exploração da mão de obra negra, com a alocação dos presos em atividades de menor valor agregado, como limpeza e serviços gerais, refletindo a hierarquia racial presente na sociedade brasileira.

Além disso, o estigma associado ao encarceramento afeta desproporcionalmente os presos negros, tendo em vista que, após o cumprimento da pena, muitos enfrentam discriminação em processos seletivos e têm dificuldade em acessar oportunidades de trabalho formal, perpetuando ciclos de pobreza e reincidência criminal.

As condições de trabalho nos presídios do Brasil têm consequências diretas na saúde física e mental dos apenados, já que as jornadas extenuantes em ambientes insalubres são comuns, agravando problemas de saúde, que são potencializados pela falta de equipamentos de segurança.

Estudos de Matos (2024) revelam que muitos apenados desenvolvem problemas respiratórios, musculoesqueléticos e dermatológicos em decorrência das condições de trabalho das unidades carcerárias.

No âmbito psicológico, o impacto é bastante significativo, uma vez que a ausência de perspectivas de crescimento - aliada às condições degradantes e à violência estrutural do sistema prisional - potencializa transtornos como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático.

Varella (2017) materializa a jornada do trabalho penal da seguinte forma: “começa às oito da manhã, é interrompida entre 11h40 e uma da tarde para o almoço e termina às 16h40, quando elas regressam ao pavilhão para o jantar, a tranca e a contagem noturna. Durante o expediente são liberadas apenas para ir ao banheiro, ao médico ou para atender a intimações judiciais. O absenteísmo é mínimo, e a disciplina, mais rígida do que a das operárias em liberdade. Presa nenhuma arrisca perder o emprego, eventualidade que ocorre em caso de falta sem justificativa, mau comportamento ou improdutividade. Depois do atendimento médico, pedem atestado que confirme a hora da chegada e da saída, sem o qual serão consideradas faltosas”.

A precariedade compromete diretamente a função multifacetada do trabalho. Sem o acesso aos direitos trabalhistas ou à formação profissional adequada, os apenados deixam o sistema prisional em condições de extrema vulnerabilidade, com acesso restrito ao mercado

de trabalho formal, além do estigma ao seu redor dificultar a aceitação pela sociedade enquanto indivíduos.

Todavia, ainda que o discurso jurídico se fundamente na reintegração social como finalidade da pena, a prática revela contradições profundas, em razão da própria ideia de reinserção pressupor que, em algum momento, esses sujeitos estiveram devidamente integrados à sociedade, o que não corresponde à realidade vivida antes da prisão.

Grande parte dos presos provém de contextos de vulnerabilidade social, marcados por ausência de políticas públicas, baixa escolarização, falta de oportunidades formais de trabalho e constante exposição à violência, com a cadeia reforçando o ciclo de exclusão que antecede a própria condenação.

Quando deixam o sistema prisional, os egressos encontram um mercado de trabalho excludente, que não acolhe sequer os indivíduos “livres” em situação de pobreza, quanto mais aqueles marcados pelo estigma do cárcere.

A retórica da ressocialização, portanto, esvazia-se diante da estrutura desigual que os aguarda, revelando que não há reintegração possível onde sequer houve integração.

O resultado é um ciclo de exclusão que alimenta a reincidência criminal. Segundo levantamento do Instituto Igarapé, baseado em 111 estudos empíricos e apresentado pelo Estadão⁶, aproximadamente 32% dos egressos do sistema prisional voltam a cometer crimes. Como confirmado na reportagem, tal cenário é agravado por fatores estruturais como a precariedade das condições carcerárias, pela ausência de políticas públicas voltadas à reintegração social e pela estigmatização dos ex-detentos, que enfrentam barreiras significativas ao acesso a emprego, educação e moradia.

⁶ Disponível em:

https://www.estadao.com.br/brasil/quantos-presos-voltam-a-cometer-crimes-no-brasil-entenda-fatores-que-favor-ecem-a-reincidencia/?srsltid=AfmBOorP9ibiT8KyUHBTpF9kZjGXudzjr407iP2Dnj3_eRf9CnGRydrS. Acesso: maio de 2025.

Sendo assim, a falta de programas eficazes de ressocialização e o desamparo pós-cárcere contribuem para a perpetuação do ciclo de criminalidade, evidenciando a urgente necessidade por reformas que promovam a inclusão social e reduzam a reincidência.

2. IMPACTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E PERSPECTIVAS DE REFORMA NO TRABALHO PRISIONAL

2.1. A exclusão jurídica dos apenados e a omissão estatal

A exclusão dos apenados da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”) constitui uma das maiores contradições do trabalho prisional no Brasil, já que o trabalho dos presos é obrigatório e deve ser remunerado, mas a ausência de vínculo empregatício formal impede que esses indivíduos tenham acesso a direitos básicos.

Essa exclusão jurídica potencializa a extrema vulnerabilidade dos apenados, reforçando a precariedade que caracteriza o trabalho nos presídios.

Conforme Salla (2022), os espaços de execução das atividades laborais por vezes contam com estrutura para vigilância, enquanto outros, não. Além disso, é salientado que “a remuneração das pessoas que estão trabalhando é destinada ao sistema prisional, como uma forma de apoio financeiro à unidade. Em um salário que, em grande parte dos casos, já é menor do que o mínimo previsto em lei, ou seja, já está irregular, parte dele ainda é obrigatoriamente destinado à unidade prisional na qual a pessoa está encarcerada, como forma de pagar gastos que o governo tem com a manutenção da pessoa presa”.

Além disso, a falta de regulamentação trabalhista para o trabalho nas cadeias tem implicações jurídicas significativas, já que a remuneração paga aos apenados é inferior ao estipulado pela LEP, e há relatos de atrasos ou ausência de pagamento.

Ressalta-se que a prática fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e evidencia a necessidade de uma reforma legislativa que alinhe o trabalho realizado aos direitos fundamentais.

No entanto, conforme discorrido no capítulo anterior, este não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”). A decisão na ADPF nº 336 - que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do art. 29 da Lei de Execução Penal, permitindo a remuneração do

trabalho prisional em valor inferior ao salário mínimo - representa um grave retrocesso na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

O entendimento contraria frontalmente a própria lógica constitucional que consagra o salário mínimo como um patamar civilizatório básico, voltado à garantia da dignidade da pessoa humana.

Não se tratava, no caso, de o Judiciário substituir o Legislativo na criação de uma nova política pública, mas de reconhecer que uma norma pré-constitucional, ao estabelecer discriminação remuneratória baseada na condição de reclusão, afronta diretamente o princípio da isonomia e o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Além disso, é paradoxal - e mesmo estarrecedor - que os mesmos Ministros que reconheceram o sistema prisional brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional” na ADPF n.º 347 tenham validado o argumento de que o Estado cumpre com as suas obrigações materiais mínimas para justificar a sub-remuneração do preso trabalhador.

A Corte, ao relativizar o alcance de um direito fundamental social com base em argumentos econômicos e supostamente compensatórios, legitima a precarização institucionalizada da mão de obra prisional, distanciando-se de seu papel contramajoritário e enfraquecendo a função protetiva do constitucionalismo contemporâneo.

Chama a atenção que Salla (2002) esclarece que “o sistema prisional deixou de ser um setor distante da economia. As empresas estão diretamente inseridas e envolvidas na punição, tanto na contratação da força de trabalho, como no fornecimento dos produtos de higiene, limpeza, estruturais, alimentício”.

A ausência de garantias faz com que os apenados, ao saírem do cárcere, não tenham qualquer tipo de amparo previdenciário ou econômico, o que agrava a vulnerabilidade social e os expõe ao risco de reincidência criminal, com a perpetuação do ciclo de exclusão e marginalização, comprometendo ainda mais os objetivos ressocializadores da pena.

Não se pode olvidar que o estigma associado ao encarceramento é uma das maiores barreiras enfrentadas pelos ex-detentos em sua tentativa de reintegração à sociedade, tendo em

vista que, após o cumprimento da pena, esses indivíduos continuam sendo vistos como criminosos, o que limita suas oportunidades de trabalho e dificulta a reconstrução de suas vidas.

Tal estigma não é apenas um reflexo de preconceitos sociais, mas também um produto do sistema prisional, que falha em proporcionar aos apenados condições dignas de trabalho e qualificação profissional, revelando-se insuficiente socialmente e economicamente.

A persistência da precariedade no trabalho prisional brasileiro não pode ser compreendida de forma isolada, mas sim como expressão de uma engrenagem mais ampla que articula a desigualdade estrutural, a seletividade penal e a violência institucionalizada.

O Capítulo 4 do “Relatório de Desenvolvimento Humano Regional 2021 - Presos em uma Armadilha: Alta Desigualdade e Baixo Crescimento na América Latina e no Caribe”, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (“PNUD”), apresenta evidências empíricas e robustas de que os maiores níveis de desigualdade de renda estão diretamente associados ao aumento das taxas de homicídio e vitimização por crimes.

Os efeitos dessa violência se concentram desproporcionalmente sobre homens jovens, negros, pobres e moradores de regiões com baixa presença do Estado, que correspondem exatamente aos grupos que compõem a maioria da população carcerária brasileira.

2.2. A perpetuação do ciclo de desigualdades e o descrédito nas instituições

Nesse cenário, o sistema prisional se torna não apenas reflexo, mas também reforço da desigualdade social, desprovido de mecanismos efetivos de qualificação e reinserção pelo trabalho. Com isso, a precarização da atividade laboral no cárcere não é, portanto, uma falha ocasional, mas sim uma peça funcional em um ciclo de exclusão que atravessa a liberdade e se perpetua na prisão.

As implicações desse ciclo ultrapassam os muros das prisões e atingem dimensões mais amplas do desenvolvimento humano, pois a exposição contínua à violência e à

desigualdade compromete severamente a formação educacional e emocional dos indivíduos, especialmente entre os jovens de comunidades marcadas pela ausência de políticas públicas.

As crianças e os adolescentes que crescem em ambientes violentos tendem a apresentar defasagens cognitivas, maior evasão escolar e limitações no desenvolvimento socioemocional, fatores que, ao longo do tempo, reduzem as chances de inserção qualificada no mercado de trabalho e alimentam um ciclo de marginalização.

Quando encarcerados, esses sujeitos não apenas enfrentam as restrições físicas da pena, mas acumulam perdas simbólicas e materiais resultantes de um processo social que já os marcava antes da prisão. A precariedade do trabalho no cárcere, nesse contexto, não reverte os efeitos da exclusão anterior, mas apenas os agrava ao oferecer ocupações desqualificadas, desvinculadas de qualquer projeto emancipatório e desprovidas de efetiva função ressocializadora.

Ao lado disso, o mesmo relatório do PNUD evidencia um fenômeno de corrosão silenciosa, porém profunda, da confiança social nas instituições democráticas, uma vez que nas regiões mais desiguais e atingidas pela violência, a percepção generalizada de que o Estado atua de forma seletiva, repressiva ou ineficaz mina a legitimidade de órgãos como a polícia, o Judiciário e até os sistemas políticos.

Essa desconfiança não é abstrata, mas resulta de experiências concretas de abandono e de violação de direitos. Quando a violência institucional, muitas vezes naturalizada nas periferias e no próprio sistema penitenciário, se torna o modo predominante de relação entre o poder público e determinados segmentos da população, instala-se um sentimento coletivo de exclusão do pacto democrático.

No cárcere, essa descrença se consolida como desesperança e desmobilização, neutralizando qualquer expectativa de transformação social por meio do trabalho, da educação ou da cidadania.

Em outras palavras, o fracasso do sistema prisional em cumprir o seu papel ressocializador não é apenas jurídico ou funcional: é também político, ao reforçar a percepção de que a justiça e a dignidade são privilégios, e não direitos universais.

Além dos impactos individuais, os efeitos do encarceramento se irradiam para o entorno familiar, alcançando cônjuges, filhos e demais vínculos afetivos. O estigma associado à prisão não recai apenas sobre o apenado, mas se estende à sua família, que frequentemente experimenta discriminação, constrangimento e isolamento no convívio social e institucional.

Essa marca social, que desqualifica e silencia, contribui decisivamente para a reprodução de ciclos intergeracionais de pobreza e exclusão, haja vista que nas comunidades periféricas, onde a presença estatal se dá majoritariamente por meio de ações repressivas, e não de políticas públicas inclusivas, o aprisionamento de um membro da família representa, muitas vezes, o rompimento de uma rede de apoio econômico e emocional já fragilizada.

Com isso, a prisão não apenas reflete as desigualdades preexistentes, mas as amplifica, incidindo sobre núcleos familiares que, mesmo fora do cárcere, continuam a sofrer os efeitos de um sistema punitivo que naturaliza a marginalização.

A predominância de pessoas negras e pardas entre os encarcerados no Brasil revela uma das facetas específicas do racismo estrutural, que corresponde à penalização seletiva de grupos historicamente marginalizados, na medida em que, no campo do trabalho prisional, a seletividade não se limita à porta de entrada do sistema, mas se manifesta nas dinâmicas internas da execução penal, por meio da distribuição desigual das oportunidades laborais, da desvalorização das atividades exercidas e da naturalização da informalidade como destino quase exclusivo desses indivíduos.

Nesses espaços, a cor da pele e a origem social continuam a operar como marcadores de quem será explorado e de quem terá acesso a mínimos benefícios, mesmo dentro da prisão.

Tal realidade revela que o trabalho no cárcere, longe de ser uma via neutra de reintegração, está permeado por critérios implícitos de exclusão que reproduzem desigualdades raciais.

A ausência de políticas ativas como os mecanismos de controle da alocação laboral, as garantias mínimas de qualificação profissional e os critérios transparentes de seleção para combater essas distorções faz com que esteja cristalizado o racismo institucional no cotidiano penitenciário. Ao deixar de servir como instrumento de justiça restaurativa, o trabalho

prisional, tal como estruturado hoje, reforça o ciclo de invisibilidade e subalternização que acompanha os corpos negros desde antes do encarceramento, reafirmando o caráter seletivo e desigual da execução penal no Brasil.

A urgência por reformas que resgatem o trabalho no cárcere de sua condição precária e o alinhem aos princípios constitucionais de dignidade humana e reintegração social é inegável.

2.3. Experiências internacionais e propostas de reforma para o modelo brasileiro

Enquanto o modelo brasileiro permanece atrelado a uma lógica punitiva e disciplinar - em forte contraste com experiências internacionais que concebem o cárcere como espaço de reconstrução, e não apenas de contenção - países como a Noruega estruturam o sistema prisional com foco na preparação efetiva para a vida em liberdade, investindo fortemente em programas educacionais, capacitação técnica e acompanhamento psicossocial.

As condições de trabalho são similares às do mercado formal, o que contribui para o fortalecimento da autoestima, o desenvolvimento de habilidades e a redução das taxas de reincidência.

Em prisões norueguesas, conforme acentuado por Machado e Bavaresco (2021), a própria arquitetura é utilizada para potencializar a ressocialização, com a projeção de espaços que simulam uma rotina próxima à vida em liberdade, em prédios separados para trabalho, estudo, saúde, espiritualidade e convivência familiar.

Essa separação obriga os presos a se deslocarem diariamente, reforçando hábitos de autonomia e responsabilidade, tendo como base o princípio da normalidade, segundo o qual a vida dentro da prisão deve se parecer ao máximo com a vida fora dela.

A lógica é simples: quanto mais normal for a rotina do apenado durante o cumprimento da pena, maiores serão suas chances de reintegração ao sair, pois em vez de um ambiente repressivo e desumanizante, como o que predomina no sistema brasileiro, a Noruega

aposta em um espaço físico que comunica dignidade, confiança e expectativa de retorno à sociedade.

Desse modo, a prisão deixa de ser um lugar de pura punição e passa a ser um ambiente de reconstrução.

Na Alemanha, como bem salienta Meirelles (2016), o trabalho prisional está inserido em um modelo que compreende a reintegração como dever estatal, com ênfase na preparação para o retorno ao convívio social, com o sistema sendo regido pelo princípio de obrigatoriedade do trabalho, sem que seja para fins punitivos, mas sim como instrumento pedagógico e de reconstrução de vínculos com a vida civil.

Nesse contexto, os apenados são alocados em atividades laborais que incluem oficinas públicas, serviços prestados ao próprio sistema prisional e, em muitos casos, nas tarefas em postos de trabalho, os quais passam por forte regulação estatal.

Sem o foco na exploração econômica da mão de obra carcerária, mas na criação de uma rotina produtiva que contribua para o desenvolvimento pessoal e a autonomia do apenado, a legislação penal alemã garante contrapartidas fundamentais, como a remuneração justa, a proteção previdenciária e o acesso a cursos de capacitação profissional.

Há, ainda, uma preocupação com que o trabalho atribuído considere as habilidades e limitações de cada indivíduo, favorecendo a sua reintegração futura.

É evidente que não se pode comparar diretamente o Brasil com países como a Alemanha ou a Noruega, dadas as profundas diferenças históricas, econômicas e institucionais. Todavia, isso não deve servir como justificativa para a estagnação, visto que reconhecer essas disparidades impulsiona a busca por soluções que, mesmo adaptadas à realidade brasileira, se inspiram em modelos que colocam a dignidade humana com papel central.

Copiar o que funciona, ou ao menos tentar, é um passo básico para sair do improviso crônico e começar a construção de um sistema que não apenas prenda, mas também viabilize recomeços reais.

Ainda assim, um dos pontos fundamentais na reflexão sobre o trabalho prisional no Brasil está na crítica ao modelo tecnocrático e disciplinar que estrutura a lógica do sistema carcerário, e conforme propõe Alessandro Baratta (1990), a noção de reintegração social não pode ser reduzida a uma intervenção meramente técnica, em que o condenado é tratado como objeto de adequação às normas sociais.

A perspectiva tradicional ignora as condicionantes sociais e estruturais que antecedem o encarceramento, especialmente a marginalização prévia vivida por uma ampla parcela da população carcerária, dado que a ressocialização, nesses termos, converte-se em um instrumento de domesticação institucionalizada, que em nada contribui para a superação das causas reais da criminalização.

A proposta crítica de Baratta reside justamente na redefinição desses conceitos: não se trata de “ressocializar” o indivíduo por meio da prisão, mas de garantir a ele, ainda que encarcerado, o exercício efetivo de seus direitos fundamentais, com o trabalho no cárcere, nessa chave, deixando de ser compreendido como parte de um regime disciplinar ou como um privilégio condicionado ao “bom comportamento”, passando a ser visto como benefício, isto é, como ferramenta de compensação por violações prévias de direitos sociais.

Quando se mantém o trabalho prisional em condições precarizadas, desarticulado de políticas públicas e sem vínculo com a formação profissional real, é perpetuado o ciclo de exclusão, como ocorre no Brasil.

Em vez de se construir pontes para a autonomia e a cidadania, reforça-se a seletividade penal e o controle sobre corpos vulneráveis, em um sistema que legitima a prisão como solução, quando, na verdade, o problema está fora dela.

É justamente por esse deslocamento de foco que se impõe uma mudança de paradigma, pois a superação da prisão como centro de gravidade das políticas penais não pode se restringir à redução de penas ou ao esvaziamento físico dos presídios, já que se trata de uma lógica mais ampla, de caráter estrutural, que exige a reconstrução das instituições sociais de base.

Nesse sentido, conforme proposto por Alessandro Baratta, a verdadeira reintegração não acontece dentro das prisões, mas na sociedade, e para ela que as políticas públicas devem estar voltadas.

Isso significa reconhecer que a exclusão social e econômica não é apenas uma causa do crime, mas também uma consequência do *modus operandi*, especialmente por meio da estigmatização dos egressos.

2.4. O trabalho prisional entre a reconstrução de trajetórias e a superação da seletividade punitiva

O trabalho, portanto, deveria assumir um papel emancipatório, sendo articulado a políticas públicas amplas de inclusão, com foco na reconstrução do vínculo social rompido, e não apenas na obediência a normas carcerárias, mas com o repensar radical do lugar do cárcere na sociedade. Com isso, haveria o posicionamento do trabalho como direito social, e não como instrumento de submissão ou forma de controle.

A precariedade e a exclusão enfrentadas pelos apenados têm implicações diretas para a segurança pública, visto que a falta de oportunidades de reintegração aumenta as taxas de reincidência, alimentando ciclos de criminalidade que assolam toda a sociedade, além do encarceramento em massa e as condições degradantes contribuírem para a formação e o fortalecimento de facções criminosas, que operam tanto dentro quanto fora do cárcere.

Essas facções agem dentro das unidades carcerárias com controle e recrutamento, explorando a vulnerabilidade dos presos e oferecendo uma "rede de proteção" em troca de lealdade, agravando a violência nas prisões e dificultando ainda mais a futura reintegração social.

Brilhantemente, Barros e Carreiro (2011) aduzem: “Resultados preliminares apontam para a importância do trabalho como fator de reconhecimento social, de fortalecimento da autoestima, de possibilidade de desenvolvimento pessoal e material, mas apontam também um equívoco no uso do trabalho, que aparece nos discursos oficiais e no de

especialistas como panaceia para todos os males, como o abre-te sésamo que transformaria as “classes perigosas” em “classe trabalhadora/civilizada”.

Torna-se evidente que reformas no sistema de execução penal não podem se restringir a ajustes normativos pontuais, mas devem enfrentar com seriedade a marginalização estrutural que sustenta o ciclo de exclusão e reincidência.

A regulamentação efetiva do trabalho prisional, aliada à ampliação de penas alternativas e à criação de políticas intersetoriais de apoio ao egresso não são medidas assistenciais, mas sim instrumentos de ruptura com a lógica punitivista que naturaliza a exclusão como resposta estatal.

Para que isso se concretize, é necessária a concretização de pacto social que envolva não apenas o Estado, mas também toda a sociedade civil na construção de redes de acolhimento e reintegração, com a exigência de uma transformação cultural com o potencial de desafiar estigmas historicamente associados às pessoas privadas de liberdade, com o reconhecimento de que a segurança pública não se fortalece com o encarceramento em massa, mas com oportunidades reais de reconstrução de trajetórias.

Nesse contexto, a regulamentação do trabalho prisional assume papel estratégico não como mecanismo de ocupação, mas como elemento central de uma política penal comprometida com a dignidade humana, já que para além da função socioeconômica, a normatização clara das condições de trabalho no cárcere é condição mínima para que se evite a exploração institucionalizada da mão de obra dos apenados.

Isso acarreta na garantia de direitos laborais compatíveis com os princípios constitucionais, rompendo com o paradigma do trabalho como prêmio ou punição e reconhecendo-o como um direito, mesmo sob a privação de liberdade.

Outrossim, a inclusão dos presos na CLT proporcionaria uma maior segurança econômica durante e após o cumprimento da pena, já que com direitos garantidos, como salário, contribuição previdenciária e experiência formal, as chances de inserção no mercado de trabalho após a liberdade seriam potencializadas.

A formalização atrairia mais empresas dispostas a contratá-los, pois haveria regras claras, reduzindo o medo de insegurança jurídica. Com o fortalecimento da confiança de ambos os lados, cria-se um ambiente mais favorável à reintegração, rompendo com o estigma de que o egresso é um risco permanente.

Ainda assim, os programas para reinserção dos presos no mercado de trabalho poderiam abarcar cursos de informática, eletricidade, mecânica, construção civil e outros setores em alta demanda, além de parcerias com instituições de ensino e empresas, que garantiriam a certificação dos apenados e aumentariam suas chances de emprego após o cumprimento da pena.

Os exemplos internacionais supramencionados, como o sistema prisional norueguês, mostram que a educação e a qualificação profissional são fundamentais para reduzir a reincidência criminal e, no Brasil, iniciativas como essas poderiam ser integradas a políticas públicas mais amplas de inclusão social, garantindo que os presos tenham acesso a oportunidades reais de transformação em suas trajetórias de vida.

As políticas de apoio ao egresso no Brasil também devem incluir programas de assistência psicológica e social, e acesso à moradia digna. Ademais, incentivos fiscais para empresas que contratem ex-detentos poderiam ser eficazes para a promoção da empregabilidade dessa população, reduzindo o estigma associado ao encarceramento.

A criação de centros de apoio ao egresso, em parceria com organizações da sociedade civil, ofereceria suporte mais integrado, com orientação jurídica, programas de capacitação e assistência médica, sendo iniciativas essenciais para que o ciclo de exclusão e reincidência, que caracteriza o sistema prisional brasileiro, seja finalmente rompido.

Ademais, a revisão das políticas de criminalização de condutas de baixo potencial ofensivo, como o porte de pequenas quantidades de drogas para consumo pessoal, é uma medida indispensável para a racionalização do sistema penal, considerando que atualmente uma parcela expressiva da população carcerária é composta por indivíduos presos por crimes não violentos, frequentemente sem antecedentes e provenientes de contextos de vulnerabilidade.

A manutenção dessas pessoas no cárcere contribui para a superlotação e dificulta qualquer política séria de reinserção, e, ao descriminalizar essas condutas, o Estado deixaria de desperdiçar recursos com o encarceramento em massa e poderia direcioná-los para ações efetivas de apoio ao apenado, como a devida regulamentação do trabalho prisional e a criação de alternativas penais com o foco na reconstrução social.

Outra medida essencial é a ampliação das penas alternativas, desde que compatíveis com a gravidade do delito e o perfil do condenado, posto que mecanismos como o monitoramento eletrônico, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade condicional podem ser mais eficazes e menos onerosos do que o encarceramento em infrações de menor potencial ofensivo.

Além de reduzir a superlotação do cárcere, tais alternativas permitem que o condenado mantenha vínculos familiares e comunitários, o que é crucial para a sua reintegração e para a prevenção da reincidência, com a pena deixando o caráter predominantemente segregador e passando a ter um caráter mais educativo e reparador.

Reitera-se que essa mudança de perspectiva só será efetiva se estiver inserida em uma revisão mais ampla do funcionamento do sistema penal como um todo, de modo que a forma como o trabalho prisional é estruturado não seja analisada isoladamente, haja vista que se articula diretamente com a atuação das políticas públicas de segurança, cuja expressão mais visível - frequentemente mais violenta - se manifesta no cotidiano da abordagem policial.

Como observa Ana Elisa Bechara (2015), mesmo após a redemocratização e a introdução do conceito de segurança pública na Constituição de 1988, a polícia brasileira mantém uma postura de enfrentamento bélico, voltada à figura do “inimigo socialmente construído” que frequentemente corresponde ao jovem, negro e pobre.

Esse modelo punitivista, assentado sobre a cultura do confronto, não é apenas tolerado, mas legitimado por amplos segmentos sociais que, tomados pelo medo e pela insegurança, passam a apoiar práticas violentas e extralegais em nome da ordem.

A reprodução dessa lógica autoritária, enraizada no cotidiano policial, contamina também a atuação penal em sua totalidade, reforçando a criminalização dos corpos indesejados e naturalizando a precariedade imposta a eles, inclusive no interior das prisões.

Não por acaso, a violência institucionalizada, inclusive na forma de omissões estruturais, conforma uma cultura de ilegalidade que rompe com o ideal democrático de Estado de Direito, pois o trabalho prisional, nesse cenário, aparece como um prolongamento dessa mesma ideologia de guerra, em que o sofrimento é parte integrante da pena, ainda que travestido de discurso ressocializador.

A legitimação de práticas violentas contra determinados grupos revela um pacto social paradoxal, no qual se exigem comportamentos republicanos da polícia, mas se aceita a ruptura do devido processo legal quando os afetados são os “de sempre” e, no contexto prisional, essa lógica se perpetua com igual intensidade, pois o encarcerado é duplamente subalternizado enquanto criminoso e enquanto trabalhador, tendo a sua mão de obra explorada sem garantias mínimas, sob pretextos de reeducação e disciplina.

Com efeito, a precariedade estrutural do trabalho prisional, marcada por informalidade, baixos salários, ausência de direitos básicos e limitações à cidadania, não constitui mero desvio pontual da execução penal, mas sim parte de um projeto mais amplo de gestão das desigualdades sociais no Brasil.

A lógica que permeia o cárcere é a mesma que orienta a política de segurança pública: uma racionalidade punitiva que seleciona, estigmatiza e administra corpos considerados excedentes ao mercado e à sociabilidade dominante. Nesse contexto, o trabalho deixa de ser um direito e transforma-se em ferramenta de controle, disciplinamento e prolongamento da exclusão.

Conforme demonstrado, os impactos sociais e jurídicos dessa realidade atingem diretamente a dignidade dos presos e contradizem os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A reforma desse cenário não é apenas uma exigência técnica, mas sobretudo uma urgência ética, pois somente a partir dessa consciência crítica será possível formular caminhos

alternativos que rompam com a lógica do castigo e da seletividade penal, com a inauguração de práticas verdadeiramente orientadas pela garantia de direitos e pela justiça social.

Os impactos jurídicos e sociais analisados até aqui evidenciam que o trabalho prisional, tal como estruturado no Brasil, falha como política de reintegração, em virtude da precariedade, da informalidade e da seletividade penal intensificarem o ciclo de exclusão.

Diante disso, o próximo capítulo se dedica a examinar, de forma crítica, a inoperância do trabalho prisional como instrumento de reconstrução de trajetórias.

3. A INOPERÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL

3.1. A desconexão entre o discurso ressocializador e a prática punitiva

Embora a Lei de Execução Penal proclame o caráter educativo e produtivo da atividade laboral do preso, o trabalho prisional, frequentemente justificado como ferramenta de reintegração social, encontra-se, na prática, destituído das condições mínimas para cumprir essa finalidade.

A análise da inoperância ressocializadora do trabalho no sistema prisional brasileiro não pode prescindir de uma compreensão mais ampla do que representa, em termos sociais e históricos, a subjugação do sujeito. Como propõe Freire (2003), em sua crítica à opressão sistemática que naturaliza a marginalização dos desfavorecidos - que são privados de sua capacidade transformadora do mundo e de si mesmo - o cárcere não apenas reproduz essa lógica, como a intensifica, ao oferecer um tipo de ocupação esvaziada de sentido formativo, alienante e instrumentalizada pelos interesses de contenção e dominação.

O preso, inserido em um sistema que legitima a sua exclusão sob o pretexto da laborterapia, não encontra na prática laboral prisional um caminho para reconstrução cidadã, mas sim uma extensão da lógica de opressão que o antecede, o acompanha e o persegue.

É notório que o contexto estrutural e político no qual o labor nos presídios está inserido desenvolve e potencializa uma profunda distorção entre discurso e realidade, dado que as tarefas exercidas nas prisões, em sua maioria, não dialogam com qualquer projeto pedagógico de formação cidadã ou profissional.

Apesar de recorrente, a objeção de que o Estado não deveria investir na estruturação do trabalho prisional, diante do alto desemprego no mercado aberto, ignora a especificidade da função que essa atividade pode cumprir no contexto do cárcere.

Afinal, não se trata de concorrência com o trabalhador livre, tampouco de privilégio, mas sim de reconhecer que, sob certas condições, o trabalho poderia ser uma ferramenta útil à

reconstrução subjetiva do apenado, à prevenção da reincidência e à reaproximação com a vida civil.

No entanto, para que esse potencial se realize, são indispensáveis políticas públicas comprometidas, infraestrutura adequada e acesso real à qualificação profissional.

Na ausência desses elementos, o discurso da ressocialização se esvazia e se converte justamente no que Freire (2003) denuncia como um instrumento de dominação, qual seja uma narrativa que promete a emancipação enquanto naturaliza a opressão.

A suposta generosidade do sistema brasileiro, ao oferecer atividades laborais precárias, esconde um projeto de controle que dissimula a sua vocação punitiva sob o verniz da utilidade e da produtividade. Nesse cenário, o cárcere administra corpos, anestesia consciências e reproduz a exclusão que diz combater.

Doutrinadores como Rogério Greco (2017) contribuem para o diagnóstico crítico do sistema prisional brasileiro ao evidenciar que as condições estruturais das unidades penitenciárias, marcadas pela superlotação, pela insalubridade e pela ausência de políticas públicas consistentes de reintegração social, resultam na deterioração progressiva da pessoa privada de liberdade.

Tais fatores não apenas comprometem a possibilidade de reconstrução subjetiva, como também aprofundam a exclusão social que antecede o encarceramento e se perpetua após o cumprimento da pena.

Em acréscimo, Greco (2017) ressalta que o sistema prisional brasileiro, ao não observar os dispositivos da Lei de Execução Penal, faz com que os apenados vejam os seus “direitos serem aniquilados por falta de vontade política em resolver problemas que poderia [sic] ser tranquilamente solucionados”.

Tal constatação revela uma dissonância entre o arcabouço normativo e a realidade prática do sistema penal, evidenciando o descompromisso estatal com os princípios constitucionais que deveriam orientar a execução da pena privativa de liberdade.

Essa desconexão entre o discurso e a prática do Estado brasileiro revela que o aparente papel integrador da pena serve como peça simbólica de um sistema que busca apenas simular normalidade institucional, já que, em vez de proporcionar qualificação, cidadania ou autonomia, o que se observa é a instrumentalização do trabalho como estratégia de contenção e disciplinamento, em condições análogas à exploração.

Trata-se de um modelo que, sob o verniz da legalidade, perpetua a precariedade e a exclusão, reafirmando a prisão como lugar de silenciamento.

3.2. O cárcere como fábrica de precariedade e exclusão social

Nesta conjuntura, o trabalho no cárcere brasileiro deve ser interpretado como parte de uma engrenagem maior, aquilo que David Garland (2008) define como cultura do controle.

Tal cultura emerge não apenas como resposta à criminalidade, mas como um sistema simbólico enraizado na pós-modernidade, em que o medo, a insegurança e a exaltação da figura da vítima moldam as estratégias penais.

Trata-se de uma estrutura que normaliza o encarceramento em massa e o recrudescimento punitivo, ao mesmo tempo em que nega sua própria violência estrutural.

No interior das prisões brasileiras, isso se expressa na naturalização de trabalhos precários, mal remunerados e sem qualquer capacidade real de inclusão. Evidentemente, tais práticas não derivam de políticas de reinserção eficazes, mas da consolidação de um modelo que ratifica o apenado como inimigo social, ou seja, alguém a ser isolado, vigiado e contido.

Conforme a análise de Garland (2008), esse sistema penal contemporâneo não apenas reage ao crime, mas o internaliza como componente identitário de uma sociedade em que a exclusão e a imobilização são apresentadas como mecanismos legítimos de preservação da ordem.

Nessa lógica, o trabalho no cárcere é instrumentalizado como técnica de apaziguamento simbólico da sociedade, sem qualquer preocupação concreta com a

emancipação do sujeito. Tal diagnóstico se reforça na realidade brasileira, em que a seletividade penal, o racismo estrutural e a desigualdade social tornam ainda mais visível o divórcio entre a retórica da reintegração e a efetiva política de contenção e exclusão dos corpos indesejáveis.

Diante desse panorama, o proposto por Garland (2008) convoca-nos à reflexão sobre a necessidade de romper com a lógica de controle e abrir caminho para novas possibilidades de justiça e humanidade.

Para mais, a recorrente afirmação de que o trabalho possui papel central na reintegração social do apenado torna-se retórica quando confrontada com a ausência de condições concretas para que essa atividade produza efeitos transformadores, uma vez que a oferta de postos de trabalho dentro das unidades prisionais é degradante e, quando existente, frequentemente recai sobre funções repetitivas, desprovidas de qualquer conteúdo formativo ou qualificação técnica.

Ao considerar que há o reconhecimento constitucional ao trabalho seguro e saudável, torna-se ainda mais grave a constatação de que o ambiente prisional ignora por completo tais garantias.

A execução do trabalho nas unidades prisionais brasileiras ocorre em cenários marcados não apenas pela informalidade e ausência de direitos laborais, mas também por condições degradantes que desconsideram qualquer padrão mínimo de segurança, higiene e proteção à saúde mental.

Os fatores psicossociais, como sobrecarga, falta de reconhecimento, relações coercitivas, ausência de perspectivas e exposição constante ao estigma permanecem invisibilizados, embora sejam amplamente reconhecidos como potenciais geradores de sofrimento psíquico, depressão, ansiedade e adoecimentos ocupacionais.

Como excepcionalmente aduzido por Zimmermann (2025, p.12), “instituições públicas gestoras de ambientes de trabalho devem investir em estratégias de monitoramento de sinais precoces de adoecimento, oferecer escuta qualificada e garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável”.

Indubitavelmente, a omissão estatal diante dessa realidade agrava o caráter punitivista do sistema, fazendo do cárcere um espaço que adocece, desumaniza e silencia, onde o trabalho, longe de ser instrumento de reabilitação, converte-se em mais um vetor de vulnerabilização.

Esse cenário revela um modelo que, longe de estimular a reconstrução de identidades sociais e profissionais, reproduz a lógica da exclusão vivida antes do encarceramento, dado que, ao invés de promover autonomia, o trabalho no cárcere brasileiro reforça a posição subalterna do indivíduo, negando-lhe a oportunidade real de reconfigurar sua trajetória após o cumprimento da pena.

Com isso, evidencia-se a contradição estrutural: embora o Estado, em tese, defenda o trabalho como instrumento de ressocialização, a sua organização nas unidades prisionais segue uma lógica de contenção e disciplinamento, e não de emancipação.

Na prática, o que se observa é a subordinação da atividade laboral às necessidades operacionais e físicas do sistema, como a manutenção da ordem e dos presídios, além do controle da massa carcerária em detrimento da promoção de direitos.

Confirma-se, em artigo da Defensoria Pública do Estado do Paraná⁷, que grande parte das atividades realizadas por pessoas presas pouco contribui para a qualificação profissional ou reintegração social.

Em vez disso, muitos são destinados a tarefas como limpeza de celas e manutenção da unidade carcerária, o que reforça a lógica de controle e subalternização, pois essas funções sequer promovem autonomia ou aprendizado, mas apenas mantêm a ordem institucional, sem oferecer reais oportunidades de transformação.

Além disso, preocupa o fato de que, conforme o próprio artigo, atividades como o artesanato não sejam, na maioria dos casos, remuneradas. Isso escancara a precarização do trabalho realizado, posto que o Estado impõe o dever de trabalhar, mas não garante uma

⁷ Disponível em:
<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Saiba-mais-sobre-oferta-de-trabalho-para-pessoas-presas>.
Acesso: maio de 2025.

remuneração justa, com a ausência de pagamento reforçando a prática exploratória, que é mascarada pelo discurso de reintegração.

No que tange às mulheres presas, conforme a publicação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, as gestantes são transferidas para o Complexo Médico Penal e ficam impedidas de trabalhar, já que o Estado afirma não ter condições de pagar licença-maternidade, evidenciando a negligência com os direitos básicos das mulheres encarceradas e como a estrutura prisional brasileira ignora a perspectiva de gênero, deixando essas mulheres ainda mais vulneráveis.

Constata-se que o reeducando é compelido a trabalhar em condições análogas à exploração, recebendo salários - caso aufera - inferiores ao mínimo legal e tendo direitos laborais significativamente restringidos. Ao invés de representar uma ponte para a reinserção social, o trabalho converte-se em símbolo de sua continuidade no ciclo da exclusão, com a inversão dos pressupostos da execução penal.

A ausência de políticas públicas efetivas que articulem o trabalho prisional com projetos de educação, qualificação e reinserção no mercado formal reforça o caráter cínico do discurso ressocializador, já que o preso, ao invés de ser preparado para retornar à sociedade em condições dignas, é mantido em uma estrutura que o marginaliza ainda mais.

Em vez de servir como mecanismo genuíno de inclusão, o trabalho assume contornos simbólicos e de instrumento disciplinar, perpetuando uma cultura punitiva travestida de política ressocializadora, com a fragilidade dessa lógica sendo ainda mais evidente quando se observa que a maior parte das atividades oferecidas aos presos são de baixa qualificação, descoladas de qualquer preparação efetiva para a reinserção no mercado formal de trabalho.

Assim, o que se convencionou chamar de função educativa e produtiva do trabalho carcerário termina por reforçar a estigmatização e a exclusão, desviando-se de seu suposto ideal de emancipação.

Não obstante, ainda que o discurso institucional prometa a reinserção comunitária por meio da laborterapia, o modelo vigente de trabalho carcerário revela-se inócuo diante da complexidade do processo de reabilitação.

Por outro lado, como observa Hassen (1999, p. 186-187), o trabalho prisional, ao ser remunerado de forma significativamente inferior aos parâmetros do mercado, cumpre uma função que não se limita à ocupação do tempo ocioso, mas que atende também a interesses econômicos mais amplos.

Tal configuração, no entanto, revela um descompasso entre o discurso ressocializador e a prática institucional, pois ainda que apresente aparência de utilidade, a lógica que rege tais atividades raramente dialoga com um projeto consistente de formação profissional ou de emancipação social.

A ausência de vínculos com políticas públicas de inserção e a desconexão em relação às exigências reais do mercado de trabalho revelam que o trabalho exercido no cárcere pouco contribui para a reconstrução de trajetórias individuais em liberdade.

A desarticulação entre o trabalho prisional e qualquer perspectiva real de reinserção também se manifesta na ausência de organização e planejamento das atividades produtivas, tendo em vista que em diversas unidades, os presos são incumbidos de tarefas manuais que, conforme supramencionado, não garantem retorno financeiro, tampouco oferecem capacitação técnica que possa ser aproveitada após o cumprimento da pena.

Na ausência de suporte institucional que permita a circulação, valorização ou aproveitamento concreto do que é produzido no cárcere, evidencia-se ainda mais a fragilidade estrutural deste modelo de trabalho.

3.3. A negação da dignidade e o trabalho prisional como prolongamento da exclusão

A atual dinâmica, marcada pela improdutividade e pela ausência de reconhecimento, aprofunda o sentimento de frustração entre os apenados, que se percebem inseridos em atividades meramente simbólicas, alheias a qualquer perspectiva real de transformação pessoal.

Por sua vez, essa precariedade do trabalho prisional brasileiro também afronta parâmetros estabelecidos por instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos,

como as já citadas “As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos”, chamadas de “Regras de Mandela”.

O contraste entre as diretrizes mundiais para o tratamento de pessoas privadas de liberdade e a prática brasileira é profundo e revelador, já que tais parâmetros reconhecem que o trabalho prisional deve respeitar a dignidade humana, evitar o caráter penoso e escravizante, garantir a segurança e a saúde no exercício de funções, além de oferecer remuneração justa, formação profissional e uma liberdade mínima de escolha, conforme as aptidões do apenado.

Segundo a linha das “Regras de Mandela”, o objetivo maior do trabalho no cárcere é o preparo para uma vida profissional honesta e autônoma após a libertação, sem que o esforço seja subordinado a interesses econômicos da administração ou de agentes privados.

No entanto, o sistema prisional brasileiro opera à margem dessas recomendações: o trabalho raramente qualifica, quase nunca remunera de forma digna e, quando existe, serve mais à lógica do controle institucional do que à reconstrução cidadã.

Sob esse prisma, se instaura um ambiente permanentemente tensionado, propício a revoltas e marcado pela instabilidade, o que inviabiliza que o sistema prisional atenda minimamente ao seu papel social.

Na prática, constata-se a ineficácia de um modelo que, embora sustentado por um discurso de reintegração, opera com base em mecanismos que contradizem os seus próprios pressupostos e aprofundam a exclusão daqueles que deveria transformar.

O reconhecimento do sistema prisional brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucional, formalizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 347, reforça a ideia de que a violação aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade ultrapassa situações pontuais ou falhas administrativas isoladas.

Trata-se de uma crise estrutural, caracterizada pela omissão reiterada do Poder Público na implementação de políticas que assegurem os direitos constitucionais mínimos, dentre eles o acesso ao trabalho digno com finalidade ressocializadora.

Conforme sustentam os defensores do Estado de Coisas Inconstitucional, como Campos (2016), esse quadro justifica uma atuação judicial proativa, voltada à superação da inércia institucional e ao estímulo de ações coordenadas entre os poderes, sem que isso implique ruptura com o princípio da separação harmônica entre eles.

Não obstante, a precarização do trabalho prisional não pode ser compreendida como uma falha isolada, mas sim como expressão de um sistema que naturaliza a violação de direitos e opera a partir de omissões sistemáticas dos poderes públicos.

A doutrina sobre o Estado de Coisas Inconstitucional, desenvolvida por autores como Campos (2016), permite compreender que esse tipo de crise não se resolve por soluções pontuais, mas exige uma atuação articulada entre os poderes e a sociedade civil.

No entanto, os bloqueios políticos, a baixa prioridade do tema na agenda pública e a ausência de investimento continuado impedem a efetivação de políticas laborais que respeitem a dignidade do apenado e contribuam para a sua reintegração.

Ao não oferecer condições reais de aprendizado, remuneração digna ou inserção futura no mercado, o Estado contribui para a reincidência criminal e reforça a marginalização social.

Deste modo, o cárcere produz seletividades sociais, funcionando como elemento de manutenção das desigualdades estruturais, o que se reflete diretamente na gestão do trabalho, com o discurso ressocializador perdendo força e convertendo-se em instrumento de legitimação de práticas que violam a função pedagógica da pena.

3.4. A responsabilidade estatal pela perpetuação da desumanização

O Estado brasileiro é diretamente responsável pela perpetuação da violência, já que o condenado, privado de acesso ao trabalho, à educação, à saúde e até mesmo às condições básicas de higiene, pode se tornar um indivíduo instável em constante pressão, prestes a explodir em forma de revolta, reincidência ou radicalização criminal.

É inequívoco que a ausência de uma política prisional humanizada transforma o cárcere em espaço de tensão permanente, onde a degradação institucional alimenta ciclos de violência e instabilidade, com reflexos para toda a sociedade e, neste ambiente hostil, o trabalho - quando existente - não é vetor de reconstrução cidadã, mas mero instrumento de contenção carente de qualquer suporte para a efetiva transformação social do apenado.

Superar esse modelo exige não apenas reformas pontuais, mas o compromisso efetivo do Estado com a reestruturação das bases do sistema penal, em diálogo com os direitos humanos e com o enfrentamento das causas sociais da criminalização.

A gravidade do sistema prisional brasileiro tem sido reconhecida inclusive por autoridades do mais alto escalão do Judiciário, visto que, em evento realizado na Biblioteca Nacional, no mês de outubro de 2023, o presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), Ministro Luís Roberto Barroso, classificou o sistema carcerário⁸ como uma das maiores violações de direitos humanos em curso no país, ressaltando que a sua superação exige um esforço coletivo e prolongado.

O Ministro destacou que o preso é condenado à privação de liberdade, mas não à fome ou à insalubridade, além de reafirmar a necessária garantia de condições mínimas de dignidade e acesso a oportunidades transformadoras, como a educação, sendo a iniciativa da remição de pena pela leitura, que beneficiou mais de 250 mil detentos nos últimos anos, apresentada como exemplo concreto de uma política pública com potencial emancipador.

Segundo o próprio Ministro, o reconhecimento, pelo STF, do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional revela que não se trata de falhas isoladas, mas de uma violação generalizada e estrutural de direitos fundamentais.

Conquanto, evidencia-se que o trabalho prisional, longe de cumprir uma função de reintegração social, revela-se como um componente do Estado brasileiro que opera a partir da precarização, do silenciamento e da negação de direitos.

⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso: maio de 2025

A partir de diretrizes normativas como as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Reclusos e do próprio entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, fica claro que o modelo implementado no Brasil está em dissonância com os padrões mínimos exigidos para a promoção da dignidade no cárcere.

A noção de Estado de Coisas Inconstitucional, empregada por parte da doutrina para diagnosticar a crise estrutural do sistema prisional, permite compreender que essa falência não decorre de falhas pontuais, mas de um projeto institucional marcado pela omissão, pela estigmatização e pela seletividade.

Ainda assim, superar esse quadro exige mais do que reformas legislativas ou discursos simbólicos: demanda um redirecionamento político, jurídico e social capaz de reconhecer os apenados como sujeitos de direitos, com potencial para a reconstrução de suas trajetórias, e não como destinatários de práticas meramente punitivas e reprodutoras de exclusão.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho demonstra que o trabalho prisional, longe de ser um instrumento efetivo de reintegração social, revela-se, na prática, atravessado por contradições estruturais e operacionais que comprometem a sua legitimidade.

Em vez de representar uma ponte para a cidadania, a atividade laboral no cárcere, tal como concebida no modelo brasileiro, reproduz lógicas de exclusão, precarização e estigmatização, desmontando o discurso oficial da ressocialização.

É ilusório supor que a simples oferta de trabalho, dissociada de políticas públicas de formação profissional ampla, garantia de direitos sociais e suporte pós-cárcere, seja capaz de redirecionar trajetórias de vida marcadas pela marginalização histórica.

Mais do que ajustes pontuais ou reformas administrativas, impõe-se uma transformação estrutural do sistema penal, fundamentada na dignidade da pessoa humana e no reconhecimento da falência do modelo punitivista e seletivo vigente.

A reinserção social não se limita à experiência intramuros, mas exige, sobretudo, um engajamento real do Estado e da sociedade civil na construção de trajetórias sustentáveis fora do cárcere, considerando que, no cenário atual, o retorno ao convívio social é atravessado por múltiplos obstáculos, como o estigma da condenação, a exclusão do mercado formal de trabalho e a fragilidade das redes de apoio.

Nesse cenário, é imprescindível a articulação de políticas públicas que ultrapassem o viés punitivo e emergencial, estruturando caminhos reais de emancipação por meio da educação, da qualificação profissional e da inserção laboral com garantias de direitos.

Ademais, destaca-se que a efetiva reintegração do egresso deve ser compreendida como uma responsabilidade coletiva e intersetorial, uma vez que não basta ao sistema penal delegar ao apenado o peso de sua própria reconstrução.

É necessário que o poder público atue em conjunto com a sociedade civil organizada, o setor privado e as universidades na formulação de um projeto de cidadania pós-pena, com tal esforço implicando no rompimento da lógica que encara o cárcere como um fim em si mesmo, reconhecendo que qualquer política ressocializadora genuína deve se fundar na restituição de direitos, não em sua negação ou fragmentação.

Desse modo, a superação da precariedade do trabalho prisional não se impõe apenas como uma questão de política penal, mas como uma escolha ética e democrática que exige a revisão das estruturas que perpetuam a desigualdade, a seletividade penal e a exclusão social.

Enquanto persistirem regimes de trabalho análogos à exploração, disfarçados sob o discurso da ressocialização, manteremos viva a contradição entre a função declarada da pena e a sua prática real.

A reconfiguração do cárcere como espaço de dignidade passa, necessariamente, pela valorização do trabalho como instrumento de autonomia, e não como mecanismo de submissão.

Portanto, é urgente abandonar modelos anacrônicos de gestão punitiva e incorporar uma visão de justiça que reconheça o apenado como sujeito de direitos, e não como objeto de contenção. Torna-se imprescindível que o Estado brasileiro invista em alternativas penais, fortaleça políticas de assistência ao egresso, combata a privatização do sofrimento e resgate a centralidade da dignidade humana.

Somente assim será possível transformar o trabalho no cárcere de um simulacro de ressocialização em um verdadeiro exercício de reconstrução da cidadania.

REFERÊNCIAS

AGEPEN - AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL. **Trabalho no sistema penitenciário gera economia de R\$ 44 milhões por ano**. Campo Grande: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/trabalho-no-sistema-penitenciario-gera-economia-de-r-44-milhoes-por-ano/>. Acesso em: maio de 2025.

ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. Editora Brasiliense, 1986.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Universidade de Saarland, R.F.A. Alemanha Federal, 1990.

BARROS, Vanessa Andrade; CARRETEIRO, Teresa Cristina Othenio Cordeiro. **Clínicas do trabalho: contribuições da psicossociologia no Brasil**. Editora Atlas, São Paulo.

BBC. **96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo#:~:text=Mas%20somente%2018%25%20dos%20presos,dados%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Justi%C3%A7a>. Acesso: maio de 2025.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **As mortes sem pena no Brasil: a difícil convergência entre direitos humanos, política criminal e segurança pública**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 110, p. 211–229, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115491/113073>.

BORGES, Fernando e CHADAREVIAN, Pedro. **Economia Brasileira**. UFSC, 2010.

BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Forense, 1994.

CAMPOS, Carlos A. de A. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 270.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso: maio de 2025.

COSTA, Décio José Pereira et al. **Ressocialização no sistema penitenciário: Desafios e Perspectivas**. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v.17, n.6, 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Saiba mais sobre oferta de trabalho para pessoas presas**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Saiba-mais-sobre-oferta-de-trabalho-para-pessoas-presas>. Acesso: maio de 2025.

ESTADÃO. **Quantos presos voltam a cometer crimes no Brasil? Entenda fatores que favorecem a reincidência.** Disponível em: https://www.estadao.com.br/brasil/quantos-presos-voltam-a-cometer-crimes-no-brasil-entenda-fatores-que-favorecem-a-reincidencia/?srsltid=AfmBOorP9ibiT8KyUHBTpF9kJzGXudzjr407iP2Dnj3_eRf9CnGRydrS. Acesso: maio de 2025.

FARIA, Natalia. **Antídoto ao crime? O trabalho penal como espelho da imobilidade social da população negra no Brasil.** UFSC, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão.** Petrópolis: Vozes, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e terra, 2003.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Trad.: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no sistema prisional do Brasil: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes hediondos como elementos de estigmatização do condenado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GRECO, Rogério. **Raio-X do sistema prisional brasileiro – Problemas e desafios.** JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/raio-x-do-sistema-brasileiro-problemas-e-desafios/371616647>. Acesso: maio de 2025.

GRECO, Rogério. **Raio-X do sistema prisional brasileiro: problemas e desafios.** 2017. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/rog%C3%A9rio-greco-raio-x-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-nunes/>. Acesso: maio de 2025.

GREMAUD, Amaury; SAES, Flávio e TORNETO, Rudinei. **Formação econômica do Brasil.** São Paulo, Ed. Atlas, 1997.

HASSEN, M. N. A. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão.** Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.

HERIVEL, Tara. **Quem lucra com as prisões: o negócio do grande encarceramento.** Editora Revan, 2013.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema Prisional Brasileiro.** Barbacena: UNIPAC, 2011.

LIMA, Luís Eduardo Bomfim. **O estado de coisas inconstitucional no contexto da crise carcerária brasileira.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67628/o-estado-de-coisas-inconstitucional-no-contexto-da-crise-carceraria-brasileira>. Acesso: maio de 2025.

MACHADO, Amanda; BAVARESCO, Sciliane. **Arquitetura prisional e sua influência na ressocialização dos encarcerados: o caso de Halden Prison, Noruega.** Revista Thêma et Scientia, v. 11, n. 2E, p. 01–16, jul./dez. 2021.

MANDELA, Nelson. **Longa caminhada até a liberdade**. Nossa Cultura, 2012.

MARQUES, Caroline Barboza; SILVA, Elvis Magno da. **Compreender o método APAC através da perspectiva dos recuperandos**. Revista Sustinere, v. 9, n. 2, 2021. DOI: 10.12957/sustinere.2021.55587.

MATOS, Erica. **Cárcere e Trabalho**. Thomson Reuters, 2020.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Tradução Renata Santini**. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

MEIRELES, Ana Paula Zimmermann de. **Estudo comparado do trabalho prisional realizado nos presídios masculinos de Florianópolis, Santa Catarina (Brasil), e de Konstanz, Baden-Württemberg (Alemanha)**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

OLIVEIRA, Laura Machado de. **O direito do trabalho previdenciário**. Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Laura. **A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do Tribunal Superior do Trabalho: a obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia**. Universidade Federal de Viçosa, 2015.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano Regional 2021 – Presos em uma armadilha: alta desigualdade e baixo crescimento na América Latina e no Caribe**. Nova York: PNUD, 2021. Capítulo 4.

REVISTA VEJA. **Situação alarmante: Brasil enfrenta déficit de 174 000 vagas no sistema carcerário**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/situacao-alarmante-brasil-enfrenta-deficit-de-174-000-vagas-no-sistema-carcerario/>. Acesso: maio de 2025.

ROSTIROLLA, Luciano. **A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos**. Universidade Federal do Tocantins, 2015.

SALLA, Arieli Tamara. **Condições do Trabalho Prisional no Estado de São Paulo: financeirização da força de trabalho encarcerada**. UNESP, 2022.

SOUZA, Vitória. **Mulheres encarceradas, relações de trabalho e processos de subjetivação**. Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mantida regra que permite remuneração de presos em 3/4 do salário mínimo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461791&ori=1>. Acesso: maio de 2025.

TONINI, Renato. **A arte perniciosa: a repressão penal aos capoeiras na República Velha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso: maio de 2025.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo, SP: Editora Companhia das Letras: 2017.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **Prevenção de fatores de riscos psicossociais e promoção da saúde mental no trabalho**. Ministério Público do Trabalho. 2025.